



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338888

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2066981-06.2025.8.26.0000

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43906.

Agravo de instrumento nº 2066981-06.2025.8.26.0000.

Comarca: Adamantina.

Agravante: Francisca Alves do Nascimento.

Agravado: Gustavo Peixoto de Freitas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 303/304 do processo de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça e o TJSP têm permitido a penhora de até 30% do salário ou do benefício previdenciário percebido pelo devedor, desde que a penhora não pode comprometer a subsistência do executado e de sua família, o percentual penhorado deve ser proporcional ao valor da dívida e à capacidade financeira do devedor e que a penhora seja o último recurso, após esgotadas outras formas de satisfação do crédito; que tais critérios estão atendidos no caso concreto, pois o percentual de penhora é moderado e não compromete a subsistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, que não apresentou qualquer prova de que a retenção afetaria seu sustento ou o de sua família; que a dívida é de valor considerável e já se arrasta por longo tempo, sem qualquer perspectiva de quitação voluntária; e que todas as tentativas de penhora de outros bens foram infrutíferas, conforme demonstrado nos autos. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, deferindo a penhora de 30% do salário do executado.

A liminar foi indeferida. A gratuidade da justiça foi indeferida e a agravante foi intimada para recolher o valor do preparo (fls. 66) e, intimada para tanto, quedou-se inerte (fls. 68).

É o relatório.

Com efeito, uma vez indeferida a gratuidade da justiça, não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo recursal, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Assim, não atendida a determinação de recolhimento do preparo, impõe-se reconhecer a deserção do agravo de instrumento.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator